DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 2003

que estabelece a abertura de um inquérito nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho em relação à violação da liberdade de associação na Bielorrússia

(2004/23/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1686/2003 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão recebeu informações sobre alegadas violações da liberdade de associação na Bielorrússia. As informações foram apresentadas conjuntamente pela confederação internacional dos sindicatos livres (CISL), pela confederação europeia dos sindicatos (CES) e pela confederação mundial do trabalho (CMT).

(2) A alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º prevê a suspensão temporária das preferências pautais, relativamente a todos ou a alguns produtos, originários de um país beneficiário, por motivos de «violação grave e sistemática da liberdade de associação, do direito à negociação colectiva ou do princípio da não discriminação relativamente ao emprego e à profissão, ou utilização do trabalho infantil, tal como definidos nas convenções da OIT aplicáveis».

(3) A Comissão examinou as informações apresentada relativas às alegadas violações da liberdade de associação na Bielorrússia. As alegadas violações referem-se a restrições sobre o direito dos trabalhadores e dos empresários de criar as suas próprias organizações sem a interferência dos poderes públicos, a interferência dos poderes públicos nas eleições sindicais, à limitação das actividades sindicais e à repressão dos dirigentes e activistas sindicais, tal como definido na Convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical (Convenção n.º 87) e na Convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva (Convenção n.º 98) da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Comissão considera que existem razões suficientes para proceder a um inquérito.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

DECIDE:

Artigo único

A Comissão abrirá um inquérito sobre alegadas violações de liberdade de associação na Bielorrússia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

---

[1] JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.
[2] JO L 240 de 26.9.2003, p. 8.